Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

PROCESSO PENAL E LEI N° 13.245 DE 2016: EM BUSCA DE UMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.[1]

Brenda Cardoso Mendes;
Thainara de Brito Araujo[2]

SUMÁRIO: *1 Introdução; 2 Fundamentação Teórica; 2.1 Processo penal e constituição: Os direitos fundamentais como base da estrutura jurídica brasileira; 2.1.1 A nova hermenêutica processualista penal; 2.2 Os sistemas processuais penais e o contexto brasileiro; 2.2.1 Sistema processual misto e investigação preliminar: o "problema" do contraditório; 2.3 As mudanças trazidas pela lei n° 13245 de 2016 na investigação criminal preliminar; 3 Discussão do Tema; 4 Conclusão – Referências.*

RESUMO

O direito processual penal é um ramo de direito que, como todos os outros, se relaciona intrinsecamente às disposições constitucionais. Por se tratar de instrumento regulador do poder punitivo estatal, se faz ainda mais necessária a intensa observância das garantias constitucionais no decorrer do processo penal. E é por esta ótica garantista que fora aprovada a Lei n° 13245/16 que, dentre outras inovações, aduz como essencial a presença do advogado em certos momentos da investigação preliminar. O novo diploma legal só reforça o direito dos advogados acessarem os autos da investigação e, também, de acompanharem todas as oitivas na fase investigativa, sob pena de nulidade absoluta. O sistema processual penal se divide em dois grandes sistemas: O inquisitorial e o sistema acusatório. O sistema inquisitorial tem como principal característica a concentração das funções de julgar, acusar e defender em uma pessoa só; não há aqui, portanto, que se falar em contraditório. Já o sistema acusatório, por outro lado, tem por principal característica a divisão das funções de acusar, julgar e defender por diferentes sujeitos. Busca-se, então, trabalhar aspectos acerca da efetivação dos direitos fundamentais no processo penal, discutir o sistema processual vigente em sede de investigação preliminar e por fim as efetivas mudanças trazidas pela lei n° 13.245 de 2016 na investigação criminal.

Palavras-chave: Direito processual penal. Direitos fundamentais. Sistemas processuais penais.

---

[1] artigo apresentado com a disciplina de Processo Penal I do curso de graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB

[2] Alunas do curso de Direito da UNDB

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo fará uma abordagem sobre aspectos relevantes acerca da efetivação dos direitos fundamentais no processo penal, discutir o sistema processual vigente em sede de investigação preliminar e por fim as efetivas mudanças trazidas pela lei n° 13.245 de 2016 na investigação criminal.

O direito processual penal é um ramo de direito que, como todos os outros, se relaciona intrinsecamente às disposições constitucionais. Por se tratar de instrumento regulador do poder punitivo estatal, se faz ainda mais necessária a intensa observância das garantias constitucionais no decorrer do processo penal. E é por esta ótica garantista que fora aprovada a Lei n° 13245/16 que, dentre outras inovações, aduz como essencial a presença do advogado em certos momentos da investigação preliminar, sendo sua falta causa de nulidade ao ato processual praticado.

É entendido por certa parte da doutrina que na investigação preliminar não vigora o sistema acusatório, mas o investigatório. Isso se traduz na não observância das garantias constitucionais do contraditório e, consequentemente, ampla defesa. Daí é que surge um grande contraponto quanto a ótica tradicional de parte da doutrina processualista brasileira e as inovações trazidas pela nova lei por considerar-se que a mesma impõe o contraditório em certos atos em sede de investigação criminal preliminar.

O interesse inicial pela temática se deu a partir dos aspectos relevantes acerca a efetiva mudança da Lei 13.245/2016 na investigação criminal. A nova lei vem para fortalecer e conferir ainda mais credibilidade ao inquérito policial, sabidamente o principal instrumento de apuração de infrações penais dentro da sistemática processual brasileira.

2 CAPÍTULO

2.1 Processo penal e constituição: Os direitos fundamentais como base da estrutura jurídica brasileira

A racionalidade penal ocidental moderna aduz sobre a lei penal por uma estrutura normativa telescópica, justapondo uma norma de sanção (a pena, resposta direta ao ato delituoso) e de comportamento (abster-se de fazer algo ou, no viés inverso, ser obrigado a realizar certa conduta). (PIRES, 2004). A partir de meados do século XVIII ganha força a pena aflitiva e o sistema penal passa a ser delineado como “essencialmente punitivo, em que o

procedimento penal hostil, autoritário e acompanhado de penas aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime" (PIRES, 2004). Com isso é que a pena poderia ser entendida como um mal de reação a um primeiro mal (mal de ação), correspondente à prática do crime (PIRES, 2004). Consequentemente, o processo penal seria *a forma de concretizar esse segundo mal*.

A institucionalização dos direitos e garantias fundamentais na carta magna brasileira de 1988 traçou um novo sol sobre o direito brasileiro como um todo. Hoje no Brasil, qualquer ato normativo ou não que vá de encontro com as perspectivas constitucionais ou, mais especificamente, com os direitos fundamentais (que fazem parte do núcleo duro da constituinte) podem e devem ser rebatidos com ações específicas que visem sua nulidade.

No processo penal não é diferente. Conforme leciona Cintra, Dinamarco e Grinover (2014, p.[97], *grifo nosso*)

> Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional (...) **e o direito processual penal chega a ser apontado como direito constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade**

Dessa forma, o direito processual constitucional se traduziria em uma dupla abrangência: "(a) a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo e (b) (...) a jurisdição constitucional" (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2014,p. 98).

Dessa forma é que entende-se que o Estado, no exercício do seu poder punitivo, também deve ser encarado como provedor de segurança jurídica àqueles sob as quais atua o seu poder punitivo (ROIG, 2016, p. [202]). Os princípios na execução da pena, por exemplo, devem ser analisados de modo que não restrinjam direitos ou como forma de justificar maior rigor na punição do apenado, assim como, de maneira diversa, deverá ter uma interpretação pro homine, sempre sendo suscitados a aplicação que amplie o exercício de um direito (ROIG, 2016, p. [29-30]). Daí que, podemos citar como exemplo o princípio da individualização da pena que sempre deve ser sobrepesado em favor do indivíduo na fixação do regime (IDEM, p. [312]); a proibição do reformatio pro societae, decorrente do princípio da remorfatio in pejus, que impede o agravamento da situação do acusado quando não há uma oposição formal da acusação do prazo legal (IDEM, p. [314]); Isso demonstra a preocupação estatal acerca da efetivação dos direitos e garantias fundamentais em sede do processo penal brasileiro pós Constituição Federal de 1988.

As prestações positivas que incumbe ao Estado quanto aos acusados pode ser definida como “dever de cuidado” (FOLEY, 2011, p. [130]).Este dever do Estado brasileiro quanto ao praticante de ato tipificado como delituoso pode ser encontrado em diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais quais o Pacto Internacional dos Direitos conômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanas em Matéria de Direitos Ecônomicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PDCP), a Convenção Americana de Direitos Humanas, etc., (FOLEY, 2011) assim como em legislações nacionais, como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

2.1.1 A nova hermenêutica processualista penal

Além da ligação intrínseca existente entre direito processual e constitucional, que pode ser visualizada, por exemplo, nos princípios que guiam o processo penal (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2014, p.97.), tais quais a presunção de inocência. O contraditório e a ampla defesa e a motivação das decisões judiciais (LOPES JR, 2005), faz-se necessário também uma nova hermenêutica constitucional direcionada às normas e aos instrumentos do direito processual penal. Essa nova hermenêutica baseada nos direitos e garantias fundamentais tratam de um novo paradigma de atuação do direito processual penal nas sociedades contemporâneas (GIACOMOLLI, 2015, p.[12]).

Segundo Expõe Giacomolli (2015, p.[12]):

> As práticas criminais brasileiras, salvo raras exceções, estão enclausuradas na esfera ordinária do processo penal, permanecendo impermeáveis às novas metodologias e à complexidade das exigências contemporâneas; permanecem reféns de uma compreensão paleopositivista, gerada pela inflação legislativa, pela perda da referência constitucional e convencional humanitárias, bem como pela ausência da esperada capacidade reguladora do direito, encapsulada no tempo.

Portanto, o aplicador do direito, partindo dessa nova hermenêutica, deve entender pela ruptura da ótica ora vigente relativa as normas processualistas penais, deixando de ser consideradas meramente como normas reguladoras da ação punitiva estatal, e passando agora a serem entendidas como um direito promovedor e transformador (WUNDERLICH *apud* LOPES JR, 2005). Sendo assim, com esse novo paradigma é que “os processualistas contemporâneos têm se orientado por uma tutela constitucional do processo, tendo *o processo*

como instrumento a serviço da ordem constitucional" (WUNDERLICH *apud* LOPES JR, 2005, p. [41], grifo do autor).

2.2 Os sistemas processuais penais e o contexto brasileiro

De forma geral, podemos dividir os sistemas processuais penais em dois grandes sistemas: O inquisitorial e o sistema acusatório. O sistema inquisitorial tem como principal característica a concentração das funções de julgar, acusar e defender em uma pessoa só; não há aqui, portanto, que se falar em contraditório, sendo a figura do acusado considerado um mero objeto e não sujeito. Já o sistema acusatório, por outro lado, tem por principal característica a divisão das funções de acusar, julgar e defender por diferentes sujeitos (LIMA, 2016, p.38).

O sistema processual acusatório "arcaico" predominava até o século XII, entretanto, em meados do século XII até o XIV fora dando lugar ao processo inquisitorial (LOPES JR, 2016, p.[41]). Neste sistema, a prisão do acusado no curso do processo era a regra. O meio de apreciação de provas era tarifado, adotando um peso diferenciado para cada espécie de prova. Não há que se falar aqui em imparcialidade, visto que se concentram nas mãos de uma única pessoa, quem seja, o juiz, as funções de produção e julgamento das provas. Predominou este sistema até meados do século XIX, em que, com o advento da Revolução Francesa e os novos ideais de valorização da dignidade da pessoa humana, este sistema processual fora sendo superado e o processo penal fora ganhando caraterísticas acusatórias (LOPES JR, 2016, p.[42]).

No sistema processual acusatório da atualidade existe fundamentalmente um afastamento da figura do julgador sobre a produção das provas, que agora é função incumbida às partes, o que dá maior efetividade à busca por imparcialidade do juiz e ainda, garante o contraditório, aos olhos do devido processo legal constitucionalmente instituído; (LOPES JR, 2016, p.[43]). A Constituição Federal brasileira impõe quanto ao processo penal, portanto, o sistema acusatório, ao exigir a separação das funções de acusar e julgar, a estabelecer as regras do devido processo penal estabelecendo assim a necessidade de imparcialidade do juiz, além de estabelecer como regra o contraditório (LOPES JR, 2016, p.[45]).

2.2.1 Sistema processual misto e investigação preliminar: o "problema" do contraditório

A despeito da opção do legislador constitucional em considerar o acusatório como o sistema vigente no processo penal no Brasil, ampla doutrina convencionou considerar o sistema processual penal brasileiro contemporâneo como misto, detendo, portanto, características próprias de ambos os sistemas já mencionados (LOPES JR, 2016, p.[45]). É assim que se entende pela presença do caráter inquisitório na fase pré-processual, ou seja, na investigação preliminar, e a vigência do sistema acusatório e toda a fase processual (englobando o processo de conhecimento e execução). Entretanto, doutrinariamente há divergências quanto ao sistema presente na fase preliminar, principalmente no inquérito policial.

Por um lado, autores consideram a investigação preliminar como fase de procedimento inquisitorial. É o que sustenta Renato Brasileiro de Lima (2016, p.122) ao considerar a investigação preliminar como mero ato administrativo, do qual não pode diretamente ocorrer uma sanção punitiva estatal, sendo, portanto, inexigível nessa fase processual a presença do contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, parte da doutrina difere ao afirmar que o direito ao contraditório e ampla defesa proferidos no inciso LV do artigo 5° da Constituição Federal se estendem à fase preliminar. Neste sentido, o incremento da referida lei em estudo no ordenamento jurídico brasileiro trabalha em cima da necessidade de "que se acabe com essa visão reducionista acerca da investigação criminal, sempre tratada como um procedimento inquisitivo, sem qualquer compromisso com os direitos fundamentais das pessoas envolvidas nesta indispensável fase da persecução penal" (NETO, 2016, p.[?]).

2.3 As mudanças trazidas pela lei n° 13245 de 2016 na investigação criminal preliminar

A lei n 13.245/16, que alterou o artigo 7° do Estatuto da Ordem dos Advogados, trouxe uma inovação legislativa afetando diretamente a fase preliminar de investigação criminal. Alguns Doutrinadores têm sustentado que a Lei 13.245/16 tornou obrigatória a presença do advogado na fase investigativa. Contudo, com o devido respeito, não é essa a interpretação que deve prevalecer, pois em nenhum momento a aludida lei fala que é obrigatória a presença do advogado na fase investigativa preliminar, apenas diz que é direito do advogado assistir o seu cliente segundo o inciso XXI do art. 7° da lei citada anteriormente (SILVA, 2016).

O novo diploma legal só reforça o direito de os advogados acessarem os autos da investigação e, também, de acompanharem todas as oitivas na fase investigativa, sob pena de

nulidade absoluta. Vale dizer, caso o advogado postule à autoridade investigante por "assistir" o seu cliente investigado durante a apuração de infrações e haja indeferimento do aludido pleito, haverá nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente (SILVA, 2016).

A presença do advogado nas investigações, diz respeito exclusivamente à uma fatia muito pequena de pessoas que tem a condição de pagarem para ter uma investigação constitucional no Brasil, para todo o resto, os alvos mais comuns do sistema penal, pessoas às margens da sociedade, a investigação preliminar que na maioria das vezes acontece no ambiente policial, continuará a seguir-se da mesma forma que sempre foi desde 1871, permitindo a mesma sorte de discriminações procedimentais nas investigações, já que alguns com condição terão um procedimento com os direitos fortalecidos enquanto outros terão a mesma sorte de arbitrariedades contra si (WALCÁCERÉ, 2016).

No artigo 7º, inciso XIV da Lei 13.245/16 a inserção da expressão em meio físico ou digital, no que se refere à tomada de notas por parte do advogado, ao compulsar os autos do inquérito policial. Essa atualização legal vai ao encontro do atual estágio tecnológico da sociedade. Portanto, se alguém tinha dúvida se que um advogado poderia ou não fotografar documentos dos autos com um celular, por exemplo, essa dúvida não persiste mais. Nada mais lógico, afinal, se a ideia é ampliar a participação da defesa durante a investigação, qualquer meio compatível que facilite esse trabalho deve ser aceito (GARCEZ, 2016).

Embora o artigo supracitado permita ao advogado "mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento", é evidente que a norma não pode ser generalizada para todo e qualquer advogado, portanto, leia-se o "advogado do investigado" pode mesmo, sem procuração, analisar os autos do inquérito policial (GARCEZ, 2016, p. [?]).

O direito de acesso amplo aos elementos de prova como súmula vinculante. Diz o texto da Súmula Vinculante nº: 14: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". Após a alteração promovida pela lei nº 13.245/2016, a interpretação do enunciado deve ser ampliada para abranger "qualquer procedimento investigatório realizado por qualquer instituição", inclusive o inquérito civil conduzido pelo Ministério Público (BARROS, 2016, p. [?]).

Segundo o § 12 do art. 7º da Lei nº 13.245/2016:

> A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente (BARROS, 2016, p. [?]

A negativa do fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. Em caso de negativa de acesso aos autos da investigação criminal, 5 (cinco) situações hipotéticas se abrem a favor do interessado:

> 1. Requerimento do advogado ao juiz competente para que os autos sejam disponibilizados;
> 2. Mandado de Segurança: em face do direito líquido e certo à publicidade dos atos (publicidade no tocante às provas já documentadas);
> 3. Reclamação ao STF: já que temos uma súmula de caráter vinculante (acima exposta e transcrita);
> 4. *Habeas Corpus*: em benefício do indiciado preso alegando ilegalidade na produção dos elementos informativos.
> 5. É possível apresentação de *notitia criminis* para apurar o crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 3º, j, da Lei nº 4.898/65 (BARROS, 2016, p. [?]):
> 6.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: “j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional”

Portanto, a nova lei constitui um avanço para a investigação criminal, democratizando ainda mais esse procedimento, dando mais transparência aos atos praticados nesta fase da persecução penal e fortalecendo os elementos de prova nela produzidos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito processual penal é um ramo de direito que, como todos os outros, se relaciona intrinsecamente às disposições constitucionais. Por se tratar de instrumento regulador do poder punitivo estatal, se faz ainda mais necessária a intensa observância das garantias constitucionais no decorrer do processo penal. E é por esta ótica garantista que fora aprovada a Lei n° 13245/16 que, dentre outras inovações, aduz como essencial a presença do advogado em certos momentos da investigação preliminar, sendo sua falta causa de nulidade ao ato processual praticado (GIACOMOLLI, 2015).

É entendido por certa parte da doutrina que na investigação preliminar não vigora o sistema acusatório, mas o investigatório. Isso se traduz na não observância das garantias constitucionais do contraditório e, consequentemente, ampla defesa. Daí é que surge um grande contraponto quanto a ótica tradicional de parte da doutrina processualista brasileira e as inovações trazidas pela nova lei por considerar-se que a mesma impõe o contraditório em certos atos em sede de investigação criminal preliminar (LOPES JR, 2016).

O dispositivo alterado no estatuto está topograficamente inserto no capítulo da Lei que trata sobre os direitos do advogado no exercício de sua função. Dentre estas funções, está a de prestar assistência ao acusado na etapa das investigações preliminares. Estando prevista no art. 7º, XXI do Estatuto, dispositivo incluído pela Lei 13.245/2016 (WALCÁCERÉ, 2016).

O texto traz como inovação o direito do advogado "assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações", ou seja, não fica agora mais ao arbítrio da autoridade que conduz a investigação (seja em repartição policial, no MP, ou mesmo em qualquer outro órgão) a presença do advogado durante a apuração de infrações, mormente no que tange aos interrogatórios de seu cliente ou mesmo seus depoimentos, sob pena de nulidade do ato e de todos os atos subsequentes, podendo inclusive apresentar razões e quesitos no curso da investigação preliminar (WALCÁCERÉ, 2016).

4 CONCLUSÃO

Com as alterações produzidas pela lei 13.245/16, o legislador demonstra um maior comprometimento com a persecução penal preliminar, conferindo contornos mais transparentes e democráticos à fase inicial da formação da culpa, pautada pelos direitos e garantias fundamentais, como deve ser em um país que se constitui num Estado Democrático (e Constitucional) de Direito. Nos termos do artigo 7º, inciso XXI, alínea a da Lei 8.906/1994 (redação dada pela Lei 13.245/2016) a utilização do termo "assistir" não se resume ao mero acompanhamento pelo defensor, mas sim em prestar total assistência ao investigado, possibilitando inclusive à apresentação "razões e quesitos". (NAVARRO, 2016).

O direito à assistência de advogado na fase inquisitorial é constitucionalmente previsto desde 1988, pelo menos nos casos de prisão, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Dessa forma, é necessário referir que se nem a existência de uma norma constitucional permitiu cogitar-se o afastamento do caráter inquisitivo do inquérito policial, não seria uma lei ordinária que iria fazê-lo ao estabelecer o mesmo direito já constitucionalmente assegurado (GARCEZ, 2016).

Devemos reconhecer que as alterações produzidas pela Lei 13.245/16 de forma alguma acarretaram a transformação do inquérito policial em um procedimento acusatório com reflexos de inquisição, mas, ao contrário, amplia determinadas garantias do sistema acusatório a um procedimento inquisitorial. Ou seja, o inquérito policial, a exemplo das outras formas de investigação preliminar, continua sendo um procedimento inquisitivo, mas com uma carga maior de garantimos penal (GARCEZ, 2016).

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **As alterações provocadas pela lei 13.245/2016 no inquérito policial.** Disponível em: < http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/297608462/as-alteracoes-provocadas-pela-lei-13245-2016-no-inquerito-policial>. Acesso em: 10 de mai. 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30° ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura**: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Tradução: DICENZO, Tatiana; FREUND, Rita Lamy. 1° ed. Brasília: International Bar Association's Human Righst Institutute (IBAHRI)/ Ministério das relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.

GARCEZ, William. **Considerações sobre a Lei 13.245/16.** Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/46329/consideracoes-sobre-a-lei-13-245-16> Acesso em: 21 de marc. 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2° ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4° ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

_____, Aury**. Introdução crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da instrumentalidade garantista). 3° ed. Rio de Janeiro: Editora Lamen Juris, 2005

NAVARRO, José. **Acompanhamento da investigação pelo advogado, à luz da Lei 13.245/2016.** Disponível em:< http://oabce.org.br/2016/01/acompanhamento-da-investigacao-pelo-advogado-a-luz-da-lei-13-2452016/>Acesso em: 22 de mar. 2016.

NETO, Francisco Sannini. **Contraditório e ampla defesa na investigação criminal**. Disponível em: < http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/298828715/lei-13245-16-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal> Acesso em: 22 marc. 2016.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Disponível em: < http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf> Acesso em: 30 abr. 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal:** Teoria crítica. 2° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SILVA, Marcelo Rodrigues. **A lei 13.245/16 tornou obrigatória a presença de advogado na fase investigativa?.** Disponível em: <http://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/296245424/a-lei-13245-16-tornou-obrigatoria-a-presenca-de-advogado-na-fase-investigativa>Acesso em: 22 de mar. 2016.

WALCÁCERÉ, Enio. **A investigação e a Lei 13.245/2016: mudanças para quem?.** Disponível em:< http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/303074584/a-investigacao-e-a-lei-13245-2016-mudancas-para-quem>. Acesso em: 10 de mai. 2016.